



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13882.000242/2004-07
Recurso nº 139.986 Voluntário
Acórdão nº 3801-00.056 – 1ª Turma Especial
Sessão de 17 de março de 2009
Matéria SIMPLES-EXCLUSÃO
Recorrente IMOTERRA REMOÇÃO DE TERRAS E ENTULHOS S.C. LTDA. M.E
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

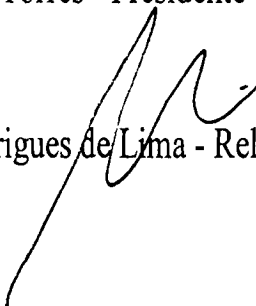
SIMPLES. Atividade vedada. Se o objeto social da empresa refere-se a atividade econômica vedada, quando do pedido de inclusão no SIMPLES, deve o mesmo ser indeferido.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


Henrique Pinheiro Torres - Presidente


Alex Oliveira Rodrigues de Lima - Relator

EDITADO EM: 04/10/2009

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Alex Oliveira Rodrigues de Lima e Hécio Lafetá Reis.

Relatório

Adoto o relatório da autoridade julgadora de primeiro grau, eis que claro e completo.

O Ato Declaratório Executivo de 07 de agosto de 2003 (fls.19), excluiu a recorrente do SIMPLES em razão de atividade econômica vedada: *terraplenagem e outras movimentações de terra. A data de opção pelo Simples foi 18/01/2000.*

Irresignada, a recorrente interpôs recurso voluntário alegando, em síntese que a atividade desempenhada é de locação de máquinas e equipamentos, pois alterou seu objeto social em 16/08/2004 (fls.58).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alex Oliveira Rodrigues de Lima, Relator

Conheço o presente recurso, pois tempestivo e possuidor dos requisitos de admissibilidade.

Vistos, etc.

A Lei 9.317/96 dispõe sobre o regime tributário das microempresas e empresas de pequeno porte, instituindo o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, *ex vi*:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

V - que se dedique à compra e à venda, ao loteamento, à incorporação ou à construção de imóveis;(...)

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

A Lei Complementar 123/06, institui o Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:(...)

XI – que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios; (...)

Ex legis.

Em fls.72 observo que, após a exclusão do SIMPLES, o recorrente alterou seu objeto social de “remoção de terras e entulhos” para “locação de máquinas e equipamentos”, não tendo juntado nenhum documento para comprovar a veracidade desta alteração contratual.

Em fls.21/48, constam notas fiscais de serviço não sequenciais: “locação, limpeza de terra, remoção de entulho, corte e regularização do terreno, abertura de vala, etc”.

O nobre *decisum* da DRJ (fls.51), lastreou-se no artigo 9º., inciso V da Lei 9.317/96, que bida a opção pelo SIMPLES por caracterizar serviço auxiliar à construção civil.

Lembro que a Lei 5.194/66, assevera:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Ex positis, a função exercida pela recorrente deve ser executada por Engenheiro Civil, por tratar-se de execução de obras e serviços técnicos, estando elencada *apud* na alínea “g” (execução de obras e serviços técnicos).

Neste sentido, os serviços efetuados pela recorrente constituem atividade vedada para ingresso no SIMPLES, por exigir habilitação profissional.

Em face do elencado em epígrafe e de tudo constante nos autos, nego provimento ao recurso voluntário, pelo recorrente exercer atividade vedada no diploma legal.

É o meu voto.

Alex Oliveira Rodrigues de Lima